

RESOLUÇÃO CSDP nº 020, de 29 de junho de 2016.

REGULAMENTA OS CRITÉRIOS E FORMA DE AFERIÇÃO DA NECESSIDADE (ECONÔMICA, JURÍDICA, SOCIAL E ORGANIZACIONAL), E TAMBÉM, REGULAMENTA A DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80/94; ainda, pelo art. 9º e seus incisos da Lei Complementar Estadual nº 51/2005, bem como do art. 3º, XVII, do Regimento Interno do CSDP, aprovado pela Resolução nº 001/2015, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NECESSIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 1º Presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda mensal não superior a três salários mínimos federais.

Art. 2º Afasta a presunção de necessidade econômica e financeira da pessoa natural:

I - ser proprietária ou titular de aquisição de bens móveis, imóveis ou direitos de valor vultoso, assim considerado por critério de razoabilidade de acordo com a sociedade em que se insere.

II - ser integrante de núcleo familiar que tenha renda per capita superior a 1,5 salário mínimo federais.

Art. 3º Todo aquele que não se enquadrar nos critérios de presunção de necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita desde que demonstre não ter condições de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Defensor Público poderá utilizar os seguintes parâmetros:

- a) empréstimos que comprometam a renda;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, núcleo familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar sob um mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 5º Renda familiar é a soma dos rendimentos líquidos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

Art. 6º Deduzem-se da renda mensal:

I - os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda;

II - os rendimentos decorrentes de benefícios assistenciais e previdenciários pagos a idoso ou deficiente, não superior ao salário mínimo federal;

III - os gastos com valores pagos a título de alimentos;

IV - gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstias graves ou crônicas;

V - outros gastos extraordinários e essenciais, tais como gastos com plano de saúde e alimentação especial.

Art. 7º O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 1º Não será considerado como patrimônio o valor do bem objeto da demanda nas ações de usucapião e direitos sucessórios.

§ 2º No inventário e arrolamento de bens, a renda dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da necessidade e consequente assistência pela Defensoria Pública.

§ 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de um mesmo núcleo familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses em que futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, observadas as seguintes condições:

I - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos do art. 1º desta Resolução;

II - tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que tenha por objeto a defesa ou promoção de interesses dos necessitados ou relevante interesse social, deverá demonstrar o risco de prejuízo na realização de seu objeto social.

Art. 9º O Defensor Público solicitará de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, Declaração de necessidade contido no Anexo I.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público requisitará a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite), declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o Defensor Público deverá requisitar balanço patrimonial e demonstração de resultados.

§ 3º Outros documentos, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Registro de Imóveis, fatura de energia ou telefone, comprovante de residência, extratos bancários poderão ser requisitados, desde que sejam considerados imprescindíveis para a análise da situação econômico-financeira.

§ 4º A impossibilidade justificada de apresentação de determinado documento não implica na denegação automática do atendimento, devendo o Defensor Público analisar o caso concreto.

Art. 10 Na hipótese de revogação de mandato já outorgado pelo assistido, este deverá comprovar a comunicação ao advogado constituído.

§ 1º A comunicação da revogação do mandato poderá ser realizada por correio eletrônico, requerimento de intimação nos autos ou qualquer outro meio idôneo.

§ 2º A ausência de comunicação prévia ao advogado constituído não impede a atuação do Defensor Público quando houver justo motivo para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

§ 3º Na hipótese de revogação a atuação do Defensor Público fica condicionada a remessa dos autos com carga.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE JURÍDICA

Art. 11 A assistência do Defensor Público em processo criminal/socioeducativo e em processo administrativo disciplinar depende da comprovação da necessidade econômica do assistido.

§ 1º A assistência independerá da necessidade econômica quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer no prazo legal e os autos forem encaminhados para a Defensoria Pública, respeitado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, quando a lei não estabelecer prazo diverso.

§ 2º Compete ao Defensor Público requerer ao Juízo ou Tribunal, além da expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para providências de ordem ético disciplinar, a incidência da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, se entender que ocorreu abandono injustificado pelo advogado, constituído ou nomeado, que assistia o réu.

§ 3º O abandono processual de advogado nomeado perante juízos de qualquer instância ou comarca, nos quais ainda não haja órgão de atuação da Defensoria Pública, não enseja a sua atuação automática, impondo-se a nomeação de outro advogado pela autoridade judiciária, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9785/85.

§ 4º É defeso ao Defensor Público aceitar nomeação para atuar como defensor dativo, especialmente nos termos do art. 263, parágrafo único e 265, §2º, do CPP, mesmo que somente para os efeitos do ato, em processo no qual o acusado tenha condições financeiras para contratação de advogado ou a defesa já seja promovida por advogado constituído que intimado não comparece ao ato processual.

Art. 12 O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

CAPÍTULO III

DA NECESSIDADE SOCIAL E ORGANIZACIONAL

Art. 13 Não se exigirá a aferição dos critérios de necessidade econômica nos seguintes casos:

I - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso ou pessoa com deficiência, em situação de vulnerabilidade, ou de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - em que a tutela jurisdicional deva ser prestada de imediato, sob pena de gerar risco à vida ou à saúde do assistido.

Parágrafo único. Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO IV

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO - REGRAS GERAIS

Art. 14 A denegação do atendimento caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes a assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no Anexo I;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no Anexo I;

III - houver existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada, após preenchimento da ficha de reavaliação da situação econômico-financeira, nos termos do Anexo II;

IV - não firmar ciência do rol dos deveres do assistido, conforme Anexo I;

V - não for caracterizada nenhuma das hipóteses de necessidade (econômica, jurídica, social e organizacional);

VI - houver manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;

VII - houver quebra na relação de confiança;

VIII - inexistir hipótese de atuação institucional.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

Art. 15 O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Art. 16 O Defensor Público cientificará o interessado quanto às razões do indeferimento da assistência jurídica pretendida, informando-lhe quanto à possibilidade de recurso, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

Art. 17 O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, inclusive nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. O não comparecimento do interessado, convocado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

Art. 18 Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 É vedada a denegação superveniente da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública sem que haja comprovada alteração fática dos motivos que fundamentaram sua concessão inicial.

Art. 20 É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, que será arquivado acompanhado dos documentos pertinentes.

SEÇÃO II

DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE

Art. 21 É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões do seu proceder.

SEÇÃO III

DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 22 O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º No caso de reclamações à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Corregedoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º O Defensor Público que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do caput deverá comunicar ao Defensor Público-Geral as razões de seu proceder, cientificando o usuário, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 23 O interessado poderá apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao próprio Defensor Público prolator da decisão de denegação, quem, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, procederá a seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o Defensor Público responsável pela

denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

Art. 24 O Defensor Público-Geral terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, contado da comunicação a que se refere o artigo anterior e, em caso de deferimento da assistência jurídica postulada, restituirá o atendimento do interessado ao próprio Defensor Público que procedeu à denegação, caso esta tenha se fundado na ausência de necessidade (econômico-financeira, jurídica, social ou organizacional), ou ao seu substituto automático, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Fica expressamente revogada a Portaria nº 016/2011, alterada pela Portaria nº 030/2013, e ainda, Resolução CSDP nº 009, de 26 de janeiro de 2016 e a Resolução CSDP nº 015, de 09 de março de 2016.

Art. 26 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Goiânia-GO, 29 de junho de 2016.

Defensor Público CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO
Defensor Público Geral
Presidente do CSDP

Defensora Pública LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
Conselheira

Defensora Pública TELMA MUNDIM DE SIQUEIRA
Conselheira

Defensora Pública FERNANDA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES
Conselheira

Defensor Público TIAGO GREGÓRIO FERNANDES
Conselheiro

Defensor Público MARCO TADEU DE PAIVA SILVA
Conselheiro

Defensor Público MÁRCIO ROSA MOREIRA
Conselheiro

ANEXO I**TERMO DE DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE CIÊNCIA DOS
DEVERES E RESPONSABILIDADES**

| | |
|-----------------------|---|
| Nome: | |
| Nacionalidade: | |
| RG: | |
| CPF: | |
| Estado civil: | |
| Profissão: | |
| Endereço: | |
| Telefone: | |
| E-mail | |
| Residência | () própria () cedida () alugada |
| Dependentes | Especificar: |
| Renda Mensal | |
| Possui bens? | Especificar: Valor total dos bens: |

DECLARO não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários de advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do NCPD, ciente das sanções civis, administrativas e penais, em caso de falsa declaração.

DECLARO ainda a ciência dos seguintes deveres: 1- Manter dados pessoais atualizados, como endereço, telefone e/ou outros meios de comunicação; 2- Informar sobre eventual alteração da situação econômico-financeira; 3 – Expor a verdade dos fatos, não formular pretensão ou defesa sem fundamento, e que a violação dos deveres processuais implicará em sanções nos termos da lei.

_____, ____ de _____ de _____.

Declarante

ANEXO II

REAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

| | |
|-----------------------|--|
| Nome: | |
| Nacionalidade: | |
| Filiação: | |
| RG: | |
| CPF: | |
| Estado civil: | |
| Profissão: | |
| Endereço: | |
| Telefone: | |
| E-mail | |

Aos _____ dias do mês _____ do ano de _____, perante esta Defensoria Pública, compareceu _____, acima qualificado, DECLARANDO, ciente das penalidades impostas ao crime previsto no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), serem verdadeiras as informações sobre renda e patrimônio abaixo descritas:

I – RENDA E COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Número de membros na entidade familiar: _____

Ganhos mensais do declarante: R\$ _____

Total de ganhos mensais dos outros membros da entidade: R\$ _____

Possui gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar?

() Não () Sim, valor R\$ _____

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda? () Não () Sim, valor R\$ _____

Núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional? () Não () Sim

Núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar? () Não () Sim

II - PATRIMÔNIO

- Possui bens?

Casa? () Não () Sim Valor R\$ _____

Apartamento? () Não () Sim Valor R\$ _____

Terreno? () Não () Sim Valor R\$ _____

Imóvel comercial? () Não () Sim Valor R\$ _____

Automóvel? () Não () Sim, marca _____ modelo _____

Valor do automóvel: R\$ _____

Paga prestações? () não () sim Valor: R\$ _____

Outros bens de valor apreciável: () Não () Sim Valor R\$ _____

Saldo em investimentos/ aplicação financeira? () Não () Sim, valor R\$ _____

Declarante

ANEXO III

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

| | |
|-----------------------|--|
| Nome: | |
| Nacionalidade: | |
| Filiação: | |
| RG: | |
| CPF: | |
| Estado civil: | |
| Profissão: | |
| Endereço: | |
| Telefone: | |
| E-mail | |

Aos ___ dias do mês _____ do ano de _____, perante esta Defensoria Pública, _____, acima qualificado, foi CIENTIFICADO quanto à decisão denegatória de assistência jurídica e quanto ao prazo recursal de dez dias, casqueira impugná-la;

Pretendendo (breve descrição da medida pretendida), _____, foi-lhe denegada a assistência em razão de (razões de denegação do atendimento): () não caracterização da hipossuficiência; () medida manifestamente incabível; () medida inconveniente aos interesses da parte; () quebra de confiança; () inexistência de hipótese de atuação institucional.

(Exposição dos motivos de negativa de patrocínio)

Manifestando desejo de recorrer, sendo o requerente analfabeto, tomou-se por termo suas razões recursais, as quais lhe foram lidas na presença da testemunha abaixo identificada:

Defensor Público

Interessado

Testemunha